



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 446.568 - DF
(2013/0404090-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA CESB
ADVOGADOS : ALBERTO MOREIRA DE VASCONCELLOS
ANTONIO LINS GUIMARÃES
AGRAVADO : ÁGUAS CLARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADA : REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo Aggravante. Inexistência de omissão.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).

3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 446.568 - DF
(2013/0404090-5)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: trata-se de agravo regimental interposto por CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA CESB, contra decisão de fls. 539/541, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados.

Em suas razões, insiste na negativa de prestação jurisdicional. Afirma, também, que não há falar em reexame do conjunto probatório, para o deslinde da controvérsia, o que afasta a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, sustenta que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado nos moldes legais e regimentais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 446.568 - DF
(2013/0404090-5)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): a decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, o qual deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 539/541):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA CESB, contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, assim disposta:

Cuida-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO. CONHECIMENTO. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO. CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. ACORDO VERBAL. REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO.

I- Constitui mera irregularidade o inadequado endereço da petição de interposição, art. 514, caput, do CPC, mormente quando a apelação foi tempestivamente interposta e regularmente recebida pelo Juízo *a quo*. Rejeitada a preliminar de não conhecimento da apelação da embargada- exequente.

II - Não pode ser atribuída à locadora a responsabilidade pelo não atendimento das exigências administrativas para a concessão do alvará de funcionamento da unidade de ensino superior no local, o que impõe a rejeição dos embargos do devedor.

III - Apelação da embargada-exequente provida. Apelação do embargante- executado prejudicada.

Foram opostos embargos de declaração.

Alega violação dos artigos 535, inciso II, 586 e 618 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta a negativa de prestação jurisdicional consubstanciada em omissão praticada pela decisão colegiada. Aduz, também, que o título executivo carece dos requisitos legais, quais sejam, liquidez,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certeza e exigibilidade.

Passo a decidir.

Não há falar em afronta ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem se pronunciou de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, DJe 28.11.05).

O TJDF assim se manifestou acerca da controvérsia:

"Da análise dos autos, verifica-se que as partes celebraram três contratos de locação de imóvel não residencial (fls. 28/33, 35/37v. e 38/40v.), com prazo de 60 meses, cujo propósito era o de instalar no local uma unidade de ensino superior.

Embora celebrados em 10/05/11, restou incontroverso o fato de que as partes firmaram um acordo verbal de suspensão do pagamento dos aluguéis, havendo divergência quanto ao termo final da suspensão, se até a expedição da carta de habite-se, ou se até a obtenção do alvará de funcionamento.

O reconhecimento da existência de acordo verbal para a suspensão do pagamento dos aluguéis, por parte da embargada-exequente, evidencia-se na carta enviada ao embargante-executado, em 28/11 /11, na qual comunica "o final da suspensão de pagamento de aluguel mensal estipulado nos contratos de locação firmados em 10/05/11, acertada verbalmente em razão de exigência administrativa do GDF para o referido prédio" (fl. 91, grifo nosso).

Note-se que a condição suspensiva admitida pela embargada-exequente refere-se à exigência administrativa para a regularização do imóvel, não para o funcionamento da instituição de ensino superior. A suspensão do pagamento decorreu da ausência de Relatório de Impacto no Tráfego (RIT), cuja elaboração foi dispensada dos empreendimentos que receberam alvará de construção até 31/12/10, art. 30 da Portaria nO 57, de 18/11 /11, da Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano, publicada no DODF de 21 /11 /11 (fl. 92), razão pela qual a embargada-exequente afirmou estar consolidado o "Habite-se" (fl. 91).

Importante acrescentar que, em 21/01/12, o embargante-executado propôs a prorrogação da carência de pagamento (fi. 96), para que pudesse cumprir a exigência prevista no art. 57 da Lei Complementar Distrital 90/98, consistente ;na anuência dos vizinhos para a aprovação de atividades de média incomodidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 124/5), ou seja, exigência -relacionada ao funcionamento da instituição de ensino, que não pode ser atribuída à embargada-exequente.

(...)

Nesse contexto, considerando consolidado o "Habite-se" e implementada a condição suspensiva verbalmente convencionada pelas partes, não se verifica a alegada nulidade da execução, porquanto presente o requisito da exigibilidade dos títulos extrajudiciais, tendo em vista a inadimplência dos aluguéis a partir de 01/12/11 (fl. 91)" (fls. 371/374)

Verifica-se que rever o entendimento do acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Não se conhece do recurso especial no tocante à alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o dissídio jurisprudencial não é demonstrado na forma exigida pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Em suas razões, sustenta que a decisão embargada é omissa, pois deixou de analisar o dissídio jurisprudencial sob o enfoque da violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Passo a decidir.

Sabe-se que os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória, afirmação que se depreende dos incisos do próprio artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

(...), os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. (DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil, v. 3. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2008, pp. 177 e ss).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se prestam os embargos de declaração para adequar a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.

Cumprе consignar que o alegado dissídio jurisprudencial não foi sequer comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos, o que impossibilita a análise da violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

A decisão ora atacada abordou, portanto, todos os pontos necessários à composição da lide, oferecendo conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, encontrando-se alicerçada em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de omissões, obscuridades ou contradições, o que impõe a rejeição dos presentes embargos.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0404090-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 446.568 / DF**

Números Origem: 00214172020128070001 20120110092913 20120110214170 20120110214170AGS
21417012 214172020128070001 62990420128070001

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA CESB
ADVOGADOS : ANTONIO LINS GUIMARÃES
ALBERTO MOREIRA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : ÁGUAS CLARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADA : REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA CESB
ADVOGADOS : ANTONIO LINS GUIMARÃES
ALBERTO MOREIRA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : ÁGUAS CLARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADA : REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.